



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO:
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO FALECIDO E DOS SEUS HERDEIROS

ORIENTANDO (A): JULIANA ALVES ARANTES
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2024

JULIANA ALVES ARANTES

**HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO:
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO FALECIDO E DOS SEUS HERDEIROS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2024

JULIANA ALVES ARANTES

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO:
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO FALECIDO E DOS SEUS HERDEIROS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Godameyr Alves Pereira de Calvares

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 DIREITO SUCESSÓRIO	08
1.1 PANORAMA HISTÓRICO	09
1.2 HERANÇA	10
2 HERANÇA DIGITAL	12
2.1 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL	12
2.2 BENS DIGITAIS	14
3 DIREITOS DO DE CUJUS X DIREITO A TRANSMISSÃO DE BENS	16
3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
3.2 DIREITOS DOS HERDEIROS	18
3.2.1 Restrições e alcances dos direitos dos herdeiros	20
3.3 ANÁLISE DOS DESAFIOS JURÍDICOS	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO:

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO FALECIDO E DOS SEUS HERDEIROS

Juliana Alves Arantes¹

O presente trabalho tem como objetivo analisar a herança digital no contexto do direito sucessório brasileiro, abordando os direitos dos herdeiros e do falecido. A era digital trouxe novos desafios para a legislação sucessória, especialmente em relação aos bens digitais, como contas em redes sociais e criptomoedas. A pesquisa investiga a falta de regulamentação específica sobre o tema e os desafios de equilibrar o respeito aos direitos de personalidade do falecido com os direitos sucessórios dos herdeiros. Por meio de uma metodologia baseada em artigos, doutrinas e jurisprudências, o estudo discute desafios jurídicos para a regulamentação da herança digital no Brasil.

Palavras-chave: herança digital, direito sucessório, bens digitais, privacidade, direitos dos herdeiros, transmissibilidade de bens digitais.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

A era digital trouxe transformações profundas para a sociedade, impactando diretamente diversos aspectos da vida cotidiana, incluindo a forma como armazenamos e gerenciamos nossos bens e dados pessoais. Com o avanço tecnológico, os ativos digitais tornaram-se uma parte significativa do patrimônio das pessoas, abrangendo desde contas em redes sociais e e-mails até bens com valor econômico como criptomoedas e bibliotecas virtuais de músicas e filmes. No entanto, a legislação tradicional, especialmente no que diz respeito ao direito sucessório, não foi estruturada para lidar com essa nova realidade.

Este trabalho busca examinar os principais aspectos relacionados à herança digital no direito sucessório brasileiro. Entre os problemas discutidos, destacam-se a falta de regulamentação específica sobre o tema e os desafios de equilibrar o respeito aos direitos de personalidade do falecido com os direitos sucessórios dos herdeiros. As hipóteses investigadas incluem a necessidade de considerar os desejos e a privacidade do falecido e a limitação dos direitos dos herdeiros sobre ativos digitais, especialmente em bens existenciais. Para abordar essas questões, a pesquisa utiliza uma metodologia eclética, baseada em artigos, doutrinas e jurisprudências, explorando os desafios sobre o tema.

Ademais, tem como objetivo explorar a questão da herança digital no contexto do direito sucessório brasileiro, examinando as implicações jurídicas, sociais e emocionais da transmissão de bens digitais após o falecimento de uma pessoa. Ao longo da pesquisa, será analisado o conceito de herança e sua evolução histórica, desde os tempos em que o patrimônio se limitava a bens físicos, até a atualidade, onde bens intangíveis se tornaram parte integral do legado de um indivíduo.

O estudo se divide em três seções. A primeira seção aborda o panorama histórico e jurídico do direito sucessório, destacando as bases legais que regem a transmissão de bens e direitos no Brasil. Neste contexto, discute-se a importância da herança como uma garantia social e econômica, além de sua função de preservar a continuidade familiar. A segunda seção introduz o conceito de herança digital, seus avanços e as categorias de bens digitais, diferenciando aqueles que possuem valor econômico daqueles que estão relacionados aos direitos da personalidade, como a privacidade e a imagem. A análise inclui uma reflexão sobre como a rápida digitalização da vida pessoal e profissional desafia o direito sucessório tradicional. Já

na terceira seção, são discutidos os direitos do falecido, versus os direitos dos herdeiros, examinando os desafios jurídicos que surgem com a transmissão de bens digitais. Questões como a proteção da dignidade, intimidade e vontade do falecido são contrapostas ao direito dos herdeiros de acessar e gerenciar esses bens, com uma análise das restrições impostas pelos direitos da personalidade.

Portanto, este trabalho busca preencher uma lacuna ainda presente na doutrina e na legislação brasileira, oferecendo uma discussão detalhada sobre os desafios e possíveis soluções para a regulamentação da herança digital. A relevância deste estudo se destaca pela crescente importância dos ativos digitais no cotidiano das pessoas, o que demanda uma reflexão aprofundada sobre como esses bens devem ser transmitidos e geridos após a morte, resguardando tanto os direitos dos herdeiros quanto a memória e a privacidade do falecido.

1 DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão é um ramo do Direito que existe em função de transmissibilidade de bens, pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a como titular de determinados bens. Ademais, desempenha um papel social vital, incentivando as pessoas a produzirem, gerar valores e adquirir propriedades, com a certeza de que tudo poderá suceder.

Nesse sentido, de acordo com Maria Berenice Dias (2019, p. 49) “somente no direito sucessório cabe falar de herança, o que não se confunde com sucessão, que é o ato de suceder, até porque pode ocorrer sucessão *inter vivos*”. Como é o caso da sucessão da compra e venda e todos os outros modos derivados de obter a posse ou o direito.

O direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade, conjugado ao direito das famílias. A sucessão empregada, é a causa mortis, ou seja, decorrente da morte de alguém. O referido ramo, trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, de um modo geral, seus familiares.

Em análise a transmissão por mortis causa. Esse instituto da propriedade privada tem a função social de assegurar a continuidade da vida humana por meio da renovação da titularidade dos bens, preservando a família.

O Direito das Sucessões é uma área do Direito Civil, claramente influenciada por valores e princípios constitucionais, que tem como principal objetivo analisar e regulamentar a destinação do patrimônio de uma pessoa física após sua morte, momento em que se questiona qual patrimônio pode ser transferido e quem serão os beneficiários (CARVALHO, 2014).

Para fins explicativos, Flávio Tartuce (2017, p. 16) aborda que o Direito da Sucessão é “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei”.

O artigo 6º do Código Civil de 2002, dispõe que a existência da pessoa natural termina com o óbito real ou presumido, demandando que um novo detentor assumira os bens do falecido, obtendo todos os direitos subjetivos. Nesse ínterim, a sucessão em sentido estrito pode ser caracterizada como a transferência de titularidade de direitos e deveres, seja por manifestação de última vontade em testamento ou codicilo

(sucessão testamentária) ou por imposição legal (sucessão legítima), decorrente do falecimento de um indivíduo.

1.1 PANORAMA HISTÓRICO

O direito sucessório tem suas origens quando as sociedades deixaram de ser nômades para acumular riquezas, passando os recursos compartilhados a serem reclamados por quem os obtinha. Com a formação de estruturas familiares, surgiu a propriedade privada, com cada família controlando seus próprios recursos e crenças religiosas (DIAS, 2019).

Nesse sentido, verifica-se que surge a figura do herdeiro, a fim de dar continuidade à religião familiar, diante que a morte de alguém sem sucessor acarretava a extinção do culto doméstico.

Durante o período feudal, quando um servo falecia, seu herdeiro só podia receber os bens após pagar altos impostos. Isso evidencia o interesse fiscal, que exige o pagamento de tributos na transferência de bens, tanto em transações entre pessoas vivas (venda e doação), quanto na morte do proprietário, para que a herança possa ser transmitida aos herdeiros.

Para contornar a tributação, surgiu na França o princípio de *saisine*, uma ficção que estipula que a transferência do patrimônio aos herdeiros ocorre automaticamente (DIAS, 2019).

O Direito Sucessório brasileiro foi inspirado na legislação francesa do século XIX, mesmo antes de existência de codificação própria, já que este trouxe a ideia de sucessão hereditária como imperativo de continuidade familiar na titularidade dos bens do *de cujus* através do critério sanguíneo de transmissão hereditária.

A Constituição Federal apresenta duas disposições relevantes relacionadas ao direito de sucessão: a do artigo 5º, XXX, que reconhece o direito à herança como uma garantia fundamental; e a do artigo 227, § 6º, que garante igualdade de direitos, incluindo os direitos sucessórios, para todos os filhos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento, bem como os adotados. Ainda sobre o contexto histórico do direito sucessório, compreende-se:

Há, pois, uma ideia central inerente no corpo social, que é a figura do sucessor. Essa noção parte de uma das ficções mais arraigadas no pensamento social, ou seja, a ideia de continuação ou continuidade da pessoa falecida (autor da herança) na pessoa do sucessor universal (veremos que a figura do sucessor singular na herança, o legatário, requer já

uma especificação jurídica). Como vimos, se hoje o direito moderno só vê a sucessão causa mortis sob o ponto de vista material, sua origem histórica foi essencialmente extrapatrimonial. Inobstante, hoje a ideia de que o sucessor continua as relações jurídicas da pessoa falecida permanece viva (Venosa, 2019, p. 580).

Em 1916, o Brasil promulgou seu primeiro código civil, o qual trouxe importantes transformações para o direito sucessório nacional. Estas alterações abrangeram permissões inovadoras, como a redação de testamentos em favor de não parentes do falecido, e a expansão do direito de representação, permitindo que os descendentes de um herdeiro falecido recebessem sua porção de herança. Adicionalmente, o código introduziu a noção de legítima, assegurando uma parte mínima do patrimônio aos herdeiros necessários, para proteger a família em situações de testamentos injustos.

Em 2002, entrou em vigor um novo código civil, trazendo mais mudanças para o direito das sucessões no Brasil. Uma das principais inovações do novo código foi a ampliação do direito de sucessão para os companheiros, que antes não tinham direito a herança. O novo código estabeleceu regras mais claras em relação à sucessão dos descendentes, estabelecendo que a sucessão seria feita de forma igualitária entre os filhos, independentemente do sexo ou da idade.

O Código Civil dedica uma seção específica ao direito das sucessões, localizada no Livro V, que abrange os artigos 1.784 a 2.027. Após uma introdução com disposições gerais, ele trata tanto da sucessão legítima quanto da testamentária. Ao final desta seção, são apresentadas as regras relacionadas ao inventário e à partilha dos bens do falecido. Apesar da intenção de acelerar a resolução de litígios, especialmente no campo do direito sucessório, as mudanças implementadas pela legislação processual nesse sentido são mínimas (DIAS, 2019).

Por fim, evidencia-se que o ramo do Direito das Sucessões é delineado por disposições jurídicas que regem a transferência da herança do de cujus.

1.2 HERANÇA

O direito sucessório abrange diversos tipos de herança, que podem ser classificados em diferentes categorias. Inicialmente, analisa-se a definição de herança, de acordo com Flávio Tartuce (2017, p. 36) “a herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de

cujus". Nesse sentido, entende-se a herança, na realidade, uma soma que abrange tanto os bens quanto as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, além das pretensões e ações de que o falecido era titular, assim como as ações propostas contra ele, desde que sejam transmissíveis. Compreende, portanto, um conjunto abrangente de elementos que refletem tanto os aspectos positivos quanto os negativos do patrimônio deixado pelo falecido.

Por sua vez, comenta Lara (2016, p. 56):

A herança é o conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa. Pelo princípio da Saisine os bens deixados pelo morto são transmitidos imediatamente aos seus sucessores, inicialmente independente de aceite, se diz que o próprio defunto transmitiu ao sucessor o domínio e a posse da herança, conforme Art.1784, do CCB: 'aberta a sucessão transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Em relação a parte da divisão é conhecida como ordem de vocação hereditária, chamada também de herdeiros legítimos ou necessários, essa divisão será efetuada conforme o Art. 1.829 do Código Civil brasileiro de 2002, vejamos:

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III — ao cônjuge sobrevivente;
IV — aos colaterais.

Para ficar mais exemplificado, os ascendentes são: os pais, os avós, bisavós e os trisavós do de cujus. Os descendentes são: filhos, netos e bisnetos. E o cônjuge é o marido ou esposa do falecido. Destaca-se que as decisões do STF estabeleceram total equiparação do cônjuge e companheiro.

Além disso, essa transmissão da herança acontecerá de forma automática aos herdeiros com o falecimento do de cujus, se dá porque o sistema jurídico brasileiro adota o Princípio da Saisine. Nesse contexto, entende-se como uma ficção jurídica em que, ocorrendo a morte de uma determinada pessoa, seus bens serão imediatamente transferidos aos sucessores (legítimos e testamentários).

Somente após a conclusão da partilha é que cada herdeiro receberá sua parte justa da herança. O instrumento legal utilizado para realizar o levantamento, avaliação e distribuição dos bens do falecido é chamado de inventário. Caso haja herdeiros menores ou incapazes no momento da abertura do inventário, se não houver

testamento, ou se os herdeiros maiores não chegarem a um acordo, será necessário proceder o inventário pela via judicial.

No campo econômico e legal, a sucessão patrimonial engloba a transferência de bens tangíveis do falecido para seus herdeiros, seguindo as disposições testamentárias ou as leis de sucessão em vigor. Todavia, com a digitalização, surge a herança digital, composta por ativos digitais como contas de e-mail e perfis em redes sociais, que podem conter informações pessoais valiosas e propriedade intelectual. Uma consideração crucial é a necessidade de regulamentar as heranças digitais.

2 HERANÇA DIGITAL

Para uma compreensão abrangente da herança digital, inicialmente, é indispensável compreender os avanços tecnológicos, as categorias de bens digitais e o processo de transmissão desses bens aos herdeiros, conforme o direito sucessório.

Pois bem, a rápida evolução tecnológica tem introduzido novas formas de armazenamento e interação digital, resultando em uma vasta gama de ativos digitais. Esses avanços criaram um patrimônio digital significativo, que, por sua natureza intangível, apresenta desafios únicos no contexto da sucessão. A análise desses bens digitais, envolve a identificação de suas características específicas e a aplicação de normas jurídicas, que assegurem uma transferência de bens resguardando os direitos dos herdeiros e do falecido.

Desse modo, é crucial considerar o equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade do falecido, e a necessidade de gerir e transferir esses ativos digitais de forma adequada aos herdeiros. Portanto, a análise da herança digital é um processo complexo que exige a combinação de conhecimentos em tecnologia, direito e práticas sucessórias.

2.1 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL

Nos últimos anos, o avanço tecnológico acelerado provocou mudanças significativas na forma como interagimos e gerenciamos informações. A rápida digitalização e inovação constante trouxeram uma série de novas tecnologias e

plataformas que, além de facilitar o cotidiano, geraram diferentes tipos de ativos digitais.

Segundo Pinheiro (2016, p. 47):

Há pouco mais de quarenta anos, a Internet não passava de um projeto, o termo “globalização” não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra óptica não existia. Informação era um item caro, pouco acessível e centralizado. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas desde então, ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade- não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige mudanças mais profundas na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana.

A internet tornou o acesso e a troca de informações instantâneos, enquanto os serviços de nuvem possibilitaram o armazenamento de grandes quantidades de dados e documentos, acessíveis globalmente. Redes sociais e plataformas digitais tornaram-se essenciais para a comunicação pessoal e profissional, onde compartilhamos fotos, vídeos e pensamentos. Apesar de enriquecer nossa vida digital, essas inovações também criaram desafios inéditos na área da herança.

O Direito deve ser claro e acessível, representando de forma compreensível as complexas relações sociais. Conforme a sociedade se transforma, o Direito também deve evoluir e se ajustar a essas mudanças (PINHEIRO, 2021).

Com o crescimento do patrimônio digital, torna-se imperativo tratar da herança digital, que envolve a transferência e administração desses bens após o falecimento de uma pessoa.

Na era moderna, a herança digital tornou-se um conceito cada vez mais relevante devido às profundas mudanças que a tecnologia trouxe para nossas vidas. O conceito de herança digital vai além da teoria e se manifesta de forma prática, com implicações diretas para a vida cotidiana das pessoas.

Nesse contexto, nas palavras de Ferreira e Lana (2023, p. 121), o conceito de herança digital está explicado da seguinte forma:

Herança digital é o legado digital deixado para trás após a morte. Isso inclui dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que se compartilha digitalmente durante a vida. A herança digital é um conceito relativamente recente que se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte.

Outrossim, em complemento, vejamos análise da herança digital na perspectiva de Ferreira e Lana (2023, p. 134):

Considerando a especificidade das questões tecnológicas, na mesma medida em que pode a herança digital ser vista sob um aspecto patrimonial transmissível, pode também ser analisada como um conjunto de bens diretamente relacionados aos notórios direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente com relação aos que possuem um valor afetivo.

Em resumo, a herança tem um duplo propósito: por um lado, refere-se à continuidade individual e social do falecido e à valorização de sua dignidade, implicando na perpetuação de seu patrimônio; por outro, envolve a noção de propriedade e sua função social. Esses aspectos justificam, especificamente, as discussões sobre a herança digital (FERREIRA; LANA, 2023).

O avanço das tecnologias digitais exige que as questões sobre a herança digital sejam cada vez mais bem definidas, para assegurar uma transição adequada dos ativos digitais.

A regulamentação da herança digital é essencial para proporcionar clareza jurídica sobre a gestão e a transferência de ativos virtuais após a morte. Com o avanço da tecnologia, bens digitais como contas em redes sociais, criptomoedas e arquivos pessoais estão se tornando cada vez mais valiosos e complexos. Estabelecer regras claras ajudaria a definir os direitos dos herdeiros e a proteger a privacidade dos dados, garantindo uma transição mais segura desses ativos.

Embora o direito à herança seja inegável após o falecimento, a herança digital apresenta uma particularidade: ela não é apenas um bem patrimonial a ser transferido, mas também inclui elementos ligados aos direitos pessoais do falecido, principalmente no que diz respeito a itens de valor sentimental (FERREIRA; LANA, 2023).

Portanto, é essencial adotar uma abordagem regulamentada para a herança digital, assegurando que a gestão dos bens digitais esteja de acordo com o acesso dos herdeiros aos ativos digitais, assegurados a preservação da dignidade e da intimidade do falecido.

2.2 BENS DIGITAIS

Os bens digitais, podem ser considerados como ativos intangíveis oriundos de conteúdos disponíveis na internet ou em dispositivos eletrônicos. A diversidade e a natureza intangível desses bens apresentam desafios significativos no âmbito da herança digital, que envolve a transferência e a administração desses ativos após o falecimento de uma pessoa.

Em relação aos bens digitais, conceitua Almeida (2019, p. 42):

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário.

Nesse sentido, os bens digitais incluem uma ampla gama de ativos virtuais, e-mails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, criptomoedas, livros, filmes e músicas em formatos digitais, entre vários outros que integra o patrimônio digital do indivíduo.

O ambiente digital inclui aspectos claramente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros que estão totalmente relacionados aos direitos da pessoais, de natureza existencial. A partir dessa premissa, o instituto dos bens digitais é classificado em três categorias, sendo elas: patrimoniais, existenciais e uma combinação de ambas. Desse modo, faz-se necessário a compreensão dessas categorias.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem um valor econômico direto. Exemplos incluem criptomoedas, contas bancárias online, milhas aéreas e investimentos digitais. Esses ativos têm um valor monetário definido e podem ser transmitidos aos herdeiros de forma semelhante aos bens materiais convencionais. No caso de bens digitais patrimoniais, não existem dúvidas dos direitos dos herdeiros em receber a sua transferência, sendo garantido que recebam o que lhes é devido.

Por outro lado, cada pessoa, ao começar a usar a internet, passa a ter a oportunidade de possuir ativos digitais de caráter pessoal. Esse fenômeno é extremamente comum hoje em dia, especialmente com a disseminação das redes sociais. O indivíduo compartilha arquivos de vídeos, fotos, externando suas emoções, suas ideologias, sua intimidade, com milhares de pessoas (ZAMPIER, 2021).

Nesse contexto, os bens digitais existenciais representam o valor emocional e pessoal de um indivíduo. Exemplos incluem fotos, vídeos, e-mails e postagens em redes sociais que registram momentos significativos, memórias e experiências pessoais. Embora esses bens não tenham um valor econômico direto, eles são de grande importância para familiares e amigos. A transferência desses bens requer uma

abordagem mais delicada e personalizada, levando em conta a relevância emocional e o desejo do falecido de manter ou compartilhar essas recordações.

Além disso, há os bens digitais que combinam características patrimoniais e existenciais. Exemplos é uma coleção digital de arte, um blog influente, escrita de livros, roteiro de filmes e composição de músicas todos em formatos digitais. Esses bens não só têm valor monetário, como também carregam um peso cultural e pessoal significativo. A gestão e a transmissão desses ativos requerem uma análise cuidadosa para equilibrar o valor econômico com o impacto emocional e social que eles representam.

Em suma, a transferência de bens digitais demanda uma abordagem completa que leve em conta todas as suas diferentes dimensões. Ao categorizar os bens digitais como patrimoniais, existenciais ou uma mistura de ambos, pode-se assegurar uma sucessão que considere tanto o valor econômico quanto o sentimental desses ativos.

Portanto, a gestão e a transferência de bens digitais exigem um equilíbrio cuidadoso entre os interesses dos herdeiros e a proteção dos direitos da personalidade do falecido. Com a contínua evolução das tecnologias digitais, é essencial que a transmissão de bens digitais seja realizada com uma compreensão detalhada da herança digital, para garantir que tanto os direitos dos herdeiros quanto a privacidade do falecido sejam devidamente respeitados.

3 DIREITOS DO DE CUJUS X DIREITO A TRANSMISSÃO DE BENS

De forma crescente, a vida digital é uma parte inseparável da nossa realidade. Nossas memórias, interações e até questões financeiras estão, em grande parte, armazenadas online. Isso levanta uma questão importante no direito sucessório: como lidar com a transferência de bens digitais após a morte? Essa situação não envolve apenas aspectos legais, mas também reflete a continuidade dos laços afetivos e das histórias pessoais.

Nesse sentido, a questão dos direitos do de cujus e a transmissão de bens é um tema essencial no Direito. É fundamental olhar além das normas legais, o impacto humano que essas decisões têm na vida das pessoas envolvidas. Nesse contexto, será explorado, os direitos da personalidade e dos herdeiros, bem como os desafios que surgem nesse processo.

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade dizem respeito à proteção das características essenciais de cada ser humano, como dignidade, vida, honra e privacidade. Para o de cujus, é vital que sua vontade seja respeitada mesmo após sua morte. Esse respeito à vontade do falecido não é apenas uma questão legal, mas uma maneira de honrar sua identidade e legado. Pois bem, cabe mencionar o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, a proteção dos direitos da personalidade é uma preocupação social fundamental, consagrada nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro. Esses artigos estabelecem diretrizes básicas, mas não oferecem definições detalhadas. O Código de 2002 aborda a proteção à dignidade humana. No entanto, é crucial que juristas continuem a explorar novas formas desses direitos, especialmente com o crescimento das interações digitais, de modo que o direito sucessório se adeque à evolução da sociedade brasileira.

Em relação ao conceito dos direitos da personalidade, o doutrinador Tartuce (2016, p. 23) afirma:

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos. Os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, segundo prevê o art. 11 do Código Civil de 2002. Assim, nunca caberá afastamento volitivo de tais direitos, como daquele atleta que se expõe a uma situação de risco e renuncia expressamente a qualquer indenização futura. Tal declaração não valerá.

Desse modo, evidencia-se que os direitos da personalidade são essenciais para preservar as características morais, físicas e emocionais do indivíduo. Eles garantem que informações pessoais e emoções não sejam expostas sem consentimento. A privacidade, um dos pilares desses direitos, é definida pelo controle que cada pessoa tem sobre suas informações, conforme o artigo 21 do Código Civil brasileiro de 2002, que assegura a inviolabilidade da vida privada, vejamos:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Nesse sentido, verifica-se que esses direitos são considerados absolutos e não podem ser renunciados ou transferidos, diferenciando-se dos direitos patrimoniais. O conceito de privacidade abrange tanto a proteção da vida íntima quanto a segurança dos dados pessoais, sendo reforçado pela Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde 2020, também é crucial, pois visa garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais. A LGPD destaca a inviolabilidade da intimidade e a liberdade de comunicação, reafirmando a importância dos direitos individuais.

É importante lembrar que a proteção dos direitos da personalidade após a morte tem suas limitações, já que certos direitos não sobrevivem ao falecimento. A privacidade dos dados e informações deve ser respeitada, e, na ausência de vontade expressa do falecido, é essencial avaliar se ele gostaria que seus dados fossem acessados por familiares.

Embora a personalidade jurídica termine com a morte, a transmissão de bens digitais deve ser conduzida com atenção aos direitos da personalidade, garantindo que a memória do falecido seja honrada e que sua dignidade seja preservada. Essa abordagem não apenas respeita a vontade do falecido, mas também proporciona aos herdeiros um entendimento mais claro de como lidar com o legado digital.

3.2 DIREITOS DOS HERDEIROS

A transmissão de bens digitais se torna um assunto cada vez mais importante no contexto do direito sucessório, especialmente com a crescente presença da vida online. No Brasil, o Código Civil regula a sucessão nos artigos 1.784 a 2.027, que orientam como os bens e direitos devem ser transferidos após a morte de alguém. Analisa-se o disposto no arts. 1784 e 1788, ambos do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Desse modo, indubitável o direito dos herdeiros a transmissão de bens, para acessar e gerenciar esses bens materiais, ou seja, a herança é automaticamente transferida aos herdeiros do falecido assim que ocorre o falecimento.

A partir dessa perspectiva, ao examinar a herança digital que inclui bens com valor econômico facilmente mensurável, como as criptomoedas, não parecem surgir grandes dificuldades na divisão desses ativos entre os herdeiros (FERREIRA; LANA, 2023).

Embora a legislação não aborde diretamente a herança digital, a interpretação dos artigos do Código Civil permite que esses ativos sejam considerados parte do patrimônio do falecido, assim como os bens físicos.

Os herdeiros têm o direito de acessar e gerenciar esses bens digitais, respeitando as regras e contratos das plataformas online. Muitas vezes, os serviços digitais estabelecem que as contas não podem ser transferidas, apenas encerradas após o falecimento. Por isso, é crucial que o planejamento sucessório inclua orientações sobre como lidar com esses ativos, garantindo que a vontade do falecido seja honrada e evitando desavenças entre os herdeiros.

Além disso, é importante considerar os direitos da personalidade do falecido, que envolvem a proteção de sua imagem, privacidade e memória. Isso é especialmente relevante ao lidar com perfis em redes sociais e outros dados pessoais, pois respeitar esses direitos ajuda a garantir que a identidade do falecido permaneça intacta. Elaborar um testamento ou um planejamento sucessório que inclua esses ativos pode facilitar a gestão do legado digital, tornando o processo de sucessão mais tranquilo e respeitoso.

A herança digital não é apenas uma questão legal; ela também representa um legado emocional. Contas em redes sociais, por exemplo, guardam mensagens e fotos que mantêm viva a conexão com a pessoa que partiu.

Desse modo, os bens digitais (contas em redes sociais, e-mails, arquivos na nuvem e outros ativos virtuais), também podem fazer parte desse processo de sucessão, desde que observados os direitos do falecido.

Assim, o direito dos herdeiros à transmissão de bens digitais pode variar de acordo com a classificação do bem como patrimonial ou existencial. Os bens patrimoniais, por terem caráter financeiro, seguem as regras gerais da sucessão e são transmitidos aos herdeiros como parte do espólio. Por outro lado, bens existenciais digitais e que combinam características patrimoniais e existenciais, a transmissão

desses bens é mais complexa, pois envolve questões de privacidade e dignidade do falecido. Em muitos casos, o direito dos herdeiros a esses bens pode depender da vontade expressa do titular ou de uma decisão judicial que equilibre os interesses dos sucessores com o respeito à memória e à intimidade do falecido.

3.2.1 Restrições e alcances dos direitos dos herdeiros

A era digital nos incentiva a manter viva a memória de pessoas queridas por meio de suas vidas virtuais, de modo a desejar adentrar nas informações pessoais do falecido. Contudo, figura de um lado os direitos como honra, privacidade e imagem; por outro, direitos relacionados à segurança jurídica, herança e propriedade, ambos garantidos pela Constituição e que acabam entrando em conflito.

Esse conflito se torna ainda mais relevante quando analisamos a importância dos direitos da personalidade em comparação com o direito de herança. A dignidade humana deve prevalecer sobre a propriedade, pois, do contrário, a transferência de bens digitais poderia ser considerada inconstitucional. É claro que os herdeiros possuem direito a transmissão de bens, contudo deve-se considerar os direitos do falecido, explicam sobre essa importância de resguardar os direitos da personalidade os doutrinadores Ferreira e Lana (2023, p. 135):

A uma, porque podem ferir diretamente preceitos constitucionais relativos à dignidade humana dos sujeitos. A duas, porque o falecimento não encerra, à luz da normatividade brasileira, a incidência dos direitos da personalidade e seus respectivos efeitos – muito embora este seja precisamente um dos argumentos apresentados por aqueles que entendem possível a transmissão. E a três, porque, seguindo a linha da possibilidade de transmissão, observa-se ter previsto o legislador brasileiro que os direitos da personalidade são, via de regra, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11, CC/2002).

Desse modo, percebe-se que os direitos dos herdeiros vêm com algumas limitações, especialmente no que se refere à proteção da personalidade do falecido.

Sobre a relação do direito da personalidade e o direito a transmissão de bens aos herdeiros, explica a doutrinadora Nigri (2021, p. 28):

Uma grande dificuldade no trato dessa questão é o fato de que essa transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas. Pode haver, todavia, a transmissão de bens digitais que ostentam caráter meramente econômico, sem violação da intimidade do morto. Nessas situações, portanto, eles deverão ser transmitidos aos herdeiros. Este é o caso das criptomoedas, que, como próprio nome diz, são criptografadas e só podem ser acessadas por meio de uma chave, sem a qual os herdeiros não poderão usufruir delas.

Em complemento a essa relevante relação entre os direitos, aborda Ferreira e Lana (2023, p. 13):

Dada a relevância da discussão e o aparente conflito entre princípios, uma vez que os herdeiros possuem o direito constitucional à herança ao mesmo tempo em que os falecidos têm resguardados seus direitos da personalidade, que são pautados no princípio da dignidade humana, mostra-se essencial que as medidas adotadas nos casos concretos busquem, em verdade, um devido sopesamento.

Nesse contexto, os herdeiros também têm o direito de acessar informações relevantes sobre a herança e a situação financeira do falecido, o que é importante para gerenciar o patrimônio de forma adequada. É fundamental que eles respeitem a vontade expressa do falecido, conforme registrado em testamento. Se a pessoa deixou orientações sobre como gostaria que seus bens fossem distribuídos ou como sua memória deveria ser honrada, essas diretrizes precisam ser seguidas com rigor. Caso não tenha deixado expresso sua vontade, cabe realizar uma ponderação e análise se o bem digital é meramente patrimonial, no qual pode-se encaixar aos casos de transmissão de bens tangíveis, ou caso também tenham natureza afetiva, deve-se analisar a cada caso concreto.

Ademais, os herdeiros não podem tratar questões como imagem, honra e intimidade de maneira que comprometa a dignidade do falecido, como explorar sua imagem comercialmente sem consentimento. Além disso, alguns desses direitos, como o direito à imagem, têm um prazo de validade e sua proteção pode ser limitada após a morte, dependendo das leis e da interpretação judicial.

Quando os direitos da personalidade do falecido são violados, os herdeiros podem sofrer danos emocionais significativos, tornando-se as partes mais afetadas. Assim, eles têm o direito de buscar a proteção desses direitos, não apenas em respeito ao falecido, mas também para cuidar de seu próprio bem-estar emocional.

A relação entre os direitos dos herdeiros e a personalidade do falecido é, portanto, complexa. Embora tenham o direito de herdar e administrar o patrimônio, essa gestão deve ser feita com respeito à vontade e dignidade do falecido especialmente bens que possuem natureza afetiva. Isso assegura que a memória e a identidade do falecido sejam preservadas, ao mesmo tempo em que os vínculos familiares e emocionais são valorizados. Entender essas restrições e possibilidades é fundamental para uma administração harmoniosa da herança e para manter o legado emocional que cada pessoa deixa.

3.3 ANÁLISE DOS DESAFIOS JURÍDICOS

Por último, é fundamental analisar os desafios que surgem nesse cenário. As implicações jurídicas frequentemente se entrelaçam com as relações pessoais, fazendo com que os profissionais do Direito precisem abordar essas situações de forma sensível e compreensiva.

Esses desafios ressaltam a importância de um planejamento sucessório bem estruturado, que não apenas respeite a vontade do de cujus, mas que também leve em conta as emoções e expectativas dos herdeiros.

A transmissão de bens digitais pode apresentar desafios, pois as plataformas têm políticas específicas sobre o que ocorre com as contas após a morte. Algumas permitem a transferência de acesso, enquanto outras podem exigir documentos ou bloquear contas. Por isso, é importante que as pessoas organizem seus bens digitais, deixando instruções claras para seus herdeiros.

A discussão sobre os desafios jurídicos que envolvem os direitos dos herdeiros em relação ao direito da personalidade dos falecidos, tem se tornado cada vez mais relevante no campo do direito sucessório, especialmente com as mudanças sociais e tecnológicas que temos visto nos últimos anos. A popularização de ativos digitais, como contas em redes sociais e criptomoedas, traz à tona questões sobre como transmitir bens que não têm uma forma física clara. Essa falta de regulamentação muitas vezes gera dúvidas sobre como esses bens podem ser herdados.

Em relação aos desafios enfrentados, apresentam Antonietto, Franceschet e de Oliveira (2020, p. 57):

A maior problemática reside quando o falecido não deixa testamento, não dispondo sobre o destino dos seus perfis pessoais, fotos e vídeos publicados etc, devido à aparente (ou não) conflito entre o direito à herança e o direito à intimidade, ambos previstos constitucionalmente, bem como os direitos da personalidade previstos no Código Civil. Assim, questiona-se: caso o falecido não disponha como última vontade sobre seu acervo digital, ele deverá compor a herança de forma indivisível até sua efetiva partilha ou os servidores deverão excluir o conteúdo após a constatação do óbito do titular?

Sob o enfoque do ordenamento jurídico brasileiro, parece mais apropriado sustentar que, como regra geral, isto é, na ausência de manifestação expressa por parte do falecido, o patrimônio digital existencial e com ambas as características (econômico e existencial) não deve ser automaticamente transferido aos herdeiros. Isso se justifica pelo fato de que esse acervo possui natureza eminentemente privada,

envolvendo dados pessoais, comunicações e informações sensíveis, que o titular, em vida, poderia ter desejado manter em sigilo, mesmo após sua morte. Além disso, diferentemente de bens materiais, a herança digital contém aspectos que transcendem o valor econômico, como arquivos de natureza emocional, intelectual ou confidencial, cuja divulgação não condiz com os interesses da privacidade do falecido.

Ademais, a transmissão indiscriminada desse tipo de patrimônio poderia gerar conflitos éticos e jurídicos entre os herdeiros, especialmente em casos de segredos pessoais ou empresariais, violações de direitos de terceiros, ou ainda comprometer a própria imagem do falecido.

Nesse contexto, é imperioso observar formas de possíveis soluções jurídicas. Segundo os brilhantes doutrinadores Ferreira e Lana (2023, p. 183):

De toda sorte, ao menos aparentemente, verifica-se o testamento como uma atual forma de resolver esse impasse atinente à herança digital. Isso porquanto permite, a bem da verdade, que o testador dele se valha para definir seus herdeiros do acervo digital, garantindo seu real desejo em face da inexistência legislativa específica. No caso, ainda se revela como uma possibilidade jurídica de resolução da questão a própria ideia de planejamento sucessório

Desse modo, na tentativa de oferecer uma solução para a destinação desses bens digitais, defende-se que o ideal seria permitir ao usuário, em vida, estabelecer diretrizes claras sobre o destino de seu acervo digital. Isso poderia ser viabilizado no momento do acesso à plataforma, permitindo que o usuário defina, de forma consciente e personalizada, o que deve ser compartilhado, ou por meio do testamento garantindo assim o respeito à sua privacidade e à sua autonomia, mesmo após sua morte.

Os herdeiros enfrentam o desafio de equilibrar seu direito de herança com a necessidade de respeitar a dignidade e a vontade do falecido. Situações em que alguém tenta usar a imagem do falecido comercialmente, sem permissão, podem resultar em complicações legais que tornam a gestão da herança ainda mais difícil. Além disso, cumprir o que está escrito no testamento é fundamental, mas muitos herdeiros podem encontrar dificuldades ao tentar entender a vontade do falecido, especialmente se não houver um testamento.

Em muitos casos o de cujus não deixa sua vontade expressa, dessa forma cabe analisar cada caso concreto, identificando a natureza do bem discutido. Vejamos jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

A jurisprudência acima, reforça que o acesso a informações privadas do falecido somente pode ser autorizado em situações de relevância, considerando os direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade, que são protegidos pela Constituição Federal. Para uma análise mais aprofundada de outros entendimentos, vejamos jurisprudência do E. TJSP:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo

da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1017379-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

A decisão demonstra que, além de possíveis valores econômicos, o conteúdo digital pode ter um interesse afetivo significativo para os herdeiros, especialmente no contexto familiar. Nesse caso, a memória digital da falecida tinha relevância emocional para a autora, justificando o pedido de acesso.

Dessa forma, evidencia-se que a crescente relevância da herança digital no cenário jurídico brasileiro exige uma análise aprofundada e uma resposta bem fundamentada por parte de juristas e legisladores. Isso se deve ao fato, conforme já devidamente abordado, que a herança digital envolve não apenas bens de valor econômico, mas também informações pessoais, dados sensíveis e registros que podem ter implicações éticas e morais. Outrossim, há o desafio de se lidar com as peculiaridades de diferentes tipos de ativos digitais, que podem variar desde contas em redes sociais até criptomoedas, cada um com sua própria natureza jurídica e implicações.

Em meio aos desafios que envolvem a regulamentação da herança digital no Brasil, o anteprojeto de reforma do Código Civil, atualmente em tramitação no Senado, surge como uma solução promissora. O anteprojeto inclui um livro específico sobre Direito Digital, que contempla normas voltadas para a sucessão de bens digitais, como perfis em redes sociais e moedas eletrônicas. A criação de diretrizes claras para o tratamento desses bens após a morte proporciona a clareza jurídica necessária para possibilitar a garantia de maior proteção tanto para os herdeiros quanto para a privacidade e a dignidade do falecido, ao passo que assegura a continuidade do patrimônio digital de forma justa.

Portanto, a presente análise destaca a urgência de se elaborar diretrizes, que leve em conta as novas dinâmicas sociais e tecnológicas, e de desenvolver práticas jurídicas capazes de equilibrar, de maneira eficiente, os direitos da personalidade com as expectativas e necessidades dos herdeiros. Esse equilíbrio deve ser alcançado dentro de um marco legal que seja tanto tecnicamente sólido quanto eticamente responsável, garantindo a segurança jurídica e o respeito aos valores fundamentais, como a dignidade e a privacidade.

CONCLUSÃO

A herança digital é um tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, refletindo as profundas transformações trazidas pela era digital. Este trabalho demonstrou que, embora o direito sucessório tradicional seja eficaz na transmissão de bens tangíveis, ele encontra limitações significativas quando se trata de ativos digitais. A ausência de uma regulamentação no Brasil sobre a herança digital acentua a necessidade de um marco legal que contemple a natureza intangível e complexa desses bens.

Ao longo do estudo, ficou claro que os ativos digitais vão além do valor econômico, englobando também aspectos existenciais e afetivos que envolvem diretamente os direitos da personalidade do falecido, como a privacidade, a honra e a memória. Esses direitos precisam ser cuidadosamente equilibrados com os interesses dos herdeiros, que têm, por sua vez, o direito de acessar e administrar os bens deixados pelo de cujus. Esse equilíbrio, entretanto, é delicado e requer diretrizes claras e específicas para evitar conflitos entre as partes envolvidas.

A análise jurídica apontou que, apesar de o princípio da transmissibilidade dos bens estar assegurado, os bens digitais trazem um desafio jurídico, especialmente no que diz respeito aos direitos existenciais e ao uso de plataformas digitais. A jurisprudência ainda caminha lentamente em relação à regulamentação desse tema, sendo imprescindível que o legislador brasileiro avance no sentido de criar normas que contemplem a sucessão digital.

Diante disso, recomenda-se que os indivíduos, ainda em vida, planejem a destinação de seus bens digitais por meio de testamentos e outras ferramentas legais, garantindo assim que sua vontade seja respeitada, evitando litígios entre herdeiros e assegurando a proteção de seus direitos de personalidade. O direito brasileiro, por sua vez, deve evoluir para integrar de forma robusta e eficaz a herança digital no direito sucessório, proporcionando segurança jurídica e resguardando os direitos de todas as partes envolvidas.

A herança digital, portanto, não pode mais ser tratada como uma questão periférica. Ela é um elemento central na sociedade contemporânea, onde as interações e os bens digitais são cada vez mais valiosos, tanto financeiramente quanto emocionalmente. Somente com uma regulamentação e uma abordagem sensível às novas realidades tecnológicas será possível garantir que o direito sucessório brasileiro

responda adequadamente aos desafios da era digital, promovendo um equilíbrio justo entre a preservação da dignidade do falecido e os direitos dos herdeiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. **DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL**. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, jan./jun. 2020. 0243/2020.v6i1.6508. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526> Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023

BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **senadonotícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em 15 outubro 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 Junho 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 12 junho 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª. ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

FERREIRA, Cinthia Fernandes; LANA, Henrique Avelino. **O direito Patrimonial após o falecimento e os bens digitais**. Belo Horizonte - Editora Expert, 2023.

Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. **senadonotícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes>. Acesso em: 15 outubro 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001**. Relator: Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em 01 outubro 2024.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Bucher, 2021. ISBN 978-65-5506-279-3.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**/ Patrícia Peck Pinheiro. – 6ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**/ Patrícia Peck Pinheiro. – 7ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

São Paulo. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 1017379-58.2022.8.26.0068**. Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2421358858>. Acesso em 01 outubro 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Os Direitos da Personalidade no novo Código Civil**. Artigo. 2016. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/>. Acesso em: 10 abril 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: família e sucessões**/ Sílvio de Salvo Venosa. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.